

# COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA ESPECIAL DESTINADA A SISTEMATIZAR OS PROJETOS SOBRE SANEAMENTO EM TRAMITAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL (Ato Conjunto nº 2, de 2006)

## PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Apresentamos nesta Comissão Parlamentar Mista Especial, em 07 de junho de 2006, uma primeira proposta de Consolidação no intuito de compatibilizar os projetos de lei sobre saneamento básico que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nossa proposta de Consolidação recebeu 24 emendas apresentadas pelos nobres parlamentares que compõem esta comissão, descritas a seguir.

**Emenda nº 1**, da Dep. Maria do Carmo Lara: trata-se de uma emenda substitutiva global, que restabelece o texto do substitutivo apresentado em fevereiro de 2006 na Comissão Especial de Saneamento Básico da Câmara dos Deputados pelo Relator, Dep. Júlio Lopes.

**Emenda nº 2**, do Dep. Custódio Mattos: altera a redação do §1º do art. 30, para prever que as revisões tarifárias serão definidas pelo órgão regulador sem a necessidade de oitiva do poder concedente, do prestador dos serviços ou dos usuários, e sem a realização de audiência pública.

**Emenda nº 3**, do Dep. Custódio Mattos: altera a redação do §5º do art. 30, trocando o verbo poderá por deverá. Na redação proposta fica estabelecido que o prestador de serviços de saneamento deverá ser autorizado a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados.

**Emenda nº 4**, do Dep. Custódio Mattos: propõe alterar a redação do art. 42 da Consolidação, que modifica o art. 42 da Lei nº 8.987/95, para prever, em seu § 4º, que, no caso de não haver o acordo previsto no inciso II do art. 3º, a indenização será feita em número equivalente ao prazo remanescente de amortização ou depreciação dos bens a serem indenizados.

**Emenda nº 5**, do Dep. Darcísio Perondi: suprime o parágrafo único e seus incisos, do art. 19, que repete conteúdo do *caput*.

**Emenda nº 6**, do Dep. Darcísio Perondi: acrescenta o § 2º ao art. 30, para excluir a necessidade de oitiva do poder concedente, do prestador dos serviços ou dos usuários, e da realização de audiência pública, quando as revisões tarifárias decorrerem de aumento tributário ou força maior.

**Emenda nº 7**, do Dep. Darcísio Perondi: acrescenta o § 2º ao inciso II do art. 40, para estabelecer que a prioridade dada pela União para os titulares e prestadores de serviços públicos que atenderem ao disposto na lei de saneamento, seja válida somente após 36 meses da aprovação da lei.

**Emenda nº 8**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação da alínea "a" do inciso I do art. 3º, para estabelecer que o abastecimento de água potável é constituído pela integralidade das atividades, infra-estruturas e instalações.

**Emenda nº 9**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação da alínea b do inciso I do art. 3º para estabelecer que o esgotamento sanitário é constituído pela integralidade das atividades, infra-estruturas e instalações operacionais.

**Emenda nº 10**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação do inciso VII do art. 3º que conceitua prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, restringindo-a a entidades públicas.

**Emenda nº 11**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação do inciso § 1º do art. 3º, para estabelecer que as contas de água e outros documentos relacionados à prestação dos serviços não se caracterizam como carta e não integram o monopólio postal.

**Emenda nº 12**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação do inciso I do art. 21, para estabelecer que no abastecimento de água e esgotamento sanitário os

preços públicos só poderão ser cobrados para serviços complementares, como ligação, religação, etc.

**Emenda nº 13**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação do art. 25, para estabelecer que no abastecimento de água as tarifas serão estabelecidas com base no volume consumido ou disponibilizado de água.

**Emenda nº 14**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação do §1º do art. 36, para estabelecer que o licenciamento ambiental simplificado levará em conta o porte do projeto e os impactos ambientais esperados.

**Emenda nº 15**, do Dep. Darcísio Perondi: acrescenta o §7º ao art. 15, para prever que os contratos vigentes por ocasião da elaboração dos planos de saneamento ou suas revisões deverão ter os seus termos ajustados aos dispositivos dos novos planos.

**Emenda nº 16**, do Dep. Darcísio Perondi: propõe alteração na redação do art. 42 do substitutivo, que altera o art. 42 da Lei nº 8.987/95, para prever a dispensa de licitação na contratação de instituição especializada de auditoria, prevista no inciso II do § 3º.

**Emenda nº 17**, do Dep. Darcísio Perondi: altera a redação do art. 5º, definindo que não constitui serviço público a ação de saneamento individual, desde que o mesmo serviço não seja oferecido pelo prestador. Prevê, ainda que mesmo que a ação seja individual, será devida uma taxa a ser revertida para o fundo de saneamento.

**Emenda nº 18**, do Dep. Darcísio Perondi: propõe alteração na redação do art. 42 da Consolidação, que altera o art. 42 da Lei nº 8.987/95, para prever, em seu § 2º, que as concessões em caráter precário valerão pelo prazo necessário para realização de nova licitação ou para o previsto no art. 241 da Constituição Federal e na Lei nº 11.107.

**Emenda nº 19**, do Dep. Darcísio Perondi: propõe alteração na redação do art. 42 da Consolidação, que altera o art. 42 da Lei nº 8.987/95, para incluir, no § 4º, a reavaliação patrimonial entre os critérios a serem utilizados para o cálculo da indenização de investimentos.

**Emenda nº 20**, do Dep. Darcísio Perondi: acrescenta Parágrafo único ao art. 13, para prever que, nos Estados onde atuam as empresas públicas ou sociedades de economia mista estadual, a prestação regionalizada se efetivará através desta modalidade.

**Emenda nº 21**, do Dep. Darcísio Perondi: altera o inciso III do art. 23 para prever que quando houver prestação regional dos serviços o subsídio a ser utilizado é o subsídio cruzado.

**Emenda nº 22**, do Dep. Darcísio Perondi: acrescenta o inciso IX ao art. 3º, para definir como receitas emergentes aquelas provenientes da prestação de serviços local ou regionalizada.

**Emenda nº 23**, do Dep. Custódio Mattos: acrescenta o art. 9-A ao texto da Lei nº 8.036/90, para prever que o FGTS poderá investir em Fundos de Investimentos e Participações, na aquisição de cotas de Fundos de Direitos Creditórios e em outros fundos criados para investimento em saneamento básico, assim como na aquisição de ações e debêntures de empresas de saneamento. O Parágrafo único prevê que o Conselho Curador do FGTS regulamentará a nova modalidade de aplicação proposta.

**Emenda nº 24**, do Dep. Júlio Lopes: acrescenta o art. 41, para isentar as receitas decorrentes da prestação dos serviços de saneamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

É o Relatório.

## II – VOTO

Analisando as emendas apresentadas pelos ilustres Parlamentares que compõe esta Comissão, verificamos que muitas delas são pertinentes no todo ou em parte. Em decorrência disso, efetuamos alguns ajustes na proposta de Consolidação, procurando incorporá-las ao novo texto.

Também foram ponderadas sugestões de organizações que militam ou têm interesses no setor de saneamento básico, de órgãos do Poder Executivo federal e de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

É preciso salientar que todas as alterações adotadas tiveram o objetivo de aprimorar o texto em discussão, para que ele possa representar, se não o consenso, pelo menos grande parte das idéias e aspirações dos membros desta Comissão Parlamentar Mista Especial de Saneamento. Detalhamos a seguir as principais alterações introduzidas.

A definição de controle social foi inserida no novo texto da Consolidação, assim como, em diversos tópicos, ficou explícita a sua necessidade. No entanto, optamos por deixar ao encargo de cada poder concedente ou titular dos serviços, a definição de como exercê-lo em sua área de abrangência.

Ficou estabelecido que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integra a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. Definiu-se, também, uma série de requisitos para que esses contratos sejam considerados válidos.

O novo texto prevê que os prestadores que atuem em mais de um município deverão estruturar o seu sistema contábil de modo que possa demonstrar os custos e receitas de cada um dos municípios, dando, assim, transparência ao sistema de subsídios cruzados.

Com relação ao licenciamento ambiental de empreendimentos e obras de saneamento, foi previsto que o procedimento simplificado deverá considerar o porte das obras e sistemas e os impactos ambientais esperados.

Inserimos, também, artigos que explicitam as diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento, que são, entre outros: contribuir para o desenvolvimento nacional, reduzir das desigualdades regionais; gerar emprego e renda e propiciar a inclusão social; assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social; incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico; e promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa.

A redação do art. 40 da Consolidação foi alterada para definir que, a partir de sessenta meses da publicação da lei, o atendimento às disposições do marco regulatório do saneamento é condição necessária para receber transferências voluntárias da União e para celebrar contratos e convênios com os seus órgãos da administração direta e indireta.

Foi introduzido, ainda, um artigo que altera o texto da Lei nº 8.036/90 para prever que o FGTS poderá investir em Fundos de Investimentos e Participações, na aquisição de cotas de Fundos de Direitos Creditórios e em outros fundos criados para investimento em saneamento básico, assim como na aquisição de ações e debêntures das empresas de saneamento. Tudo isso, após a sua regulamentação pelo Conselho Curador do Fundo.

Além disso, foram feitas algumas alterações pontuais na redação das mudanças que se pretendem fazer no art. 42 da Lei nº 8.987/95, já que a retomada dos serviços pelos titulares é um dos assuntos que mais gerou polêmica ao longo das discussões ocorridas no âmbito da Comissão especial da Câmara dos Deputados, da qual somos Relator.

Diante da absoluta falta de consenso em torno da formulação de uma Política Nacional de Saneamento, que incluía um Sistema Nacional de Saneamento, optamos por não colocá-la em na Consolidação. Salientamos que, para estabelecer uma Política Nacional de Saneamento realmente eficaz, é necessário dispor sobre competências executivas de órgãos da União e dos demais entes da Federação, no que se refere ao

saneamento básico. Como a Constituição não estabelece competências concorrentes para esse setor, estando clara a titularidade municipal, é questionável a sistematização desse setor, como foi feito, por exemplo, na instituição do SUS – Sistema Único de Saúde.

Permitimo-nos, assim, sugerir que, numa primeira etapa, sejam estabelecidas as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para as quais há embasamento constitucional (art. 21, inciso XX) e os fundamentos para uma Política Federal de Saneamento Básico. A Política Nacional de Saneamento virá numa segunda etapa de discussão, estabelecida preferencialmente por meio de lei complementar fundamentada no parágrafo único do art. 23 da Constituição, já que terá como base de funcionamento a cooperação entre os entes da Federação.

Diante do exposto, submetemos a esta Comissão a proposta de Consolidação anexa, na forma da qual consideramos parcialmente aprovadas as emendas nº 1, 3, 5, 6, 7, 14, 18, 19, 23 e 24, e rejeitadas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão,      de junho de 2006.

Deputado Júlio Lopes  
Relator

**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA ESPECIAL DESTINADA A SISTEMATIZAR OS PROJETOS SOBRE SANEAMENTO EM TRAMITAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL (Ato Conjunto nº 2, de 2006)**

**PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO**

*Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

**Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III - coleta e manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até às ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte,

detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II – serviço de saneamento básico de interesse local: aquele no qual todas as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um único município;

III – serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele não qualificado como de interesse local;

IV - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

V - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - regulação: definição das condições e fiscalização da prestação dos serviços públicos, em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos;

VIII - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador público, empresa pública ou sociedade de economia mista atende a dois ou mais titulares;

IX - subsídios: instrumento econômico de política social, para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

X – localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores, não constituem serviços postais.

§ 2º A utilização de faixas de domínio de rodovias e de logradouros públicos, inclusive do subsolo, para a instalação de infra-estruturas necessárias à consecução de serviços públicos de saneamento básico não poderá ser onerada pela cobrança de preço público, tarifa ou taxa, devendo, quando for o caso, ser decretada a servidão de passagem.

**Art. 4º** Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

*Parágrafo único.* A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

**Art. 5º** Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 6º** O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, ser considerado resíduo sólido urbano.

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do art. 3º;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do art. 3º;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**Art. 8º** Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão estabelecer cooperação para planejar, organizar, regular, fiscalizar e prestar esses serviços, mediante gestão associada ou prestação regionalizada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

*Parágrafo único.* O titular ou consórcio poderá, mediante convênio, delegar a outro ente da Federação o planejamento, a regulação e a fiscalização do serviço.

**Art. 9º** O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta lei;

II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários e os mecanismos de controle social;

V - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

**Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integra a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput*:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

**Art. 11.** São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do *caput*, e nos §§ 1º e 2º poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

**Art. 12.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I – as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II – as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III – a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV – os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V – o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o *caput* deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI – as condições e garantias de pagamento;

VII – os direitos e deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;

VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Incluem-se entre as garantias previstas no inciso VI do parágrafo anterior a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da



remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o *caput*, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

### **CAPÍTULO III**

## **DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 13.** A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I – um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;  
II – uniformidade de planejamento, fiscalização, regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração.

**Art. 14.** Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de planejamento, regulação e fiscalização serão exercidas:

I – por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II – por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

**Art. 15.** A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II – empresa a que se tenha concedido os serviços, mediante prévia licitação.

**Art. 16.** O serviço regionalizado de saneamento básico deverá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

**Art. 17.** Os prestadores que atuem em mais de um Município, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município, manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

### **CAPÍTULO III**

## **DO PLANEJAMENTO**

**Art. 18.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano específico para cada serviço, que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

## **CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO**

**Art. 19.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 20.** São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 21.** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - planos de investimento e de melhoria dos serviços;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - penalidades pelo descumprimento de normas.

*Parágrafo único.* A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

**Art. 22.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 23.** São condições prévias para a delegação da prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico abrangendo pelo menos o serviço a ser delegado;

II – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

III – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação do serviço, nos termos do respectivo plano de saneamento básico.

## **CAPÍTULO V DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

**Art. 24.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: na forma de taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput*, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 25.** Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

**Art. 26.** Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

**Art. 27.** As tarifas incidentes sobre serviços públicos de saneamento básico serão fixadas pelas entidades reguladoras, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

**Art. 28.** A cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água deve ser realizada por meio de tarifas fixadas com base no volume consumido de água.

§ 1º Na inviabilidade de medição, a cobrança a que se refere o *caput* pode ser feita por estimativa e deve levar em conta a renda e o consumo médio de água de cada uma das áreas atendidas.

§ 2º Em situação crítica de escassez de recursos hídricos que obrigue o racionamento temporário, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de administrar a demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

**Art. 29.** A cobrança pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário deve ser realizada por meio de tarifas, que poderão ser fixadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. Aplica-se ao serviço público de esgotamento sanitário o disposto no § 1º do art. 28.

**Art. 30.** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as dimensões dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio na área atendida;

**Art. 31.** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as dimensões dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

**Art. 32.** Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 33.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares e os prestadores dos serviços.

§ 2º Nos casos de delegação decorrente de licitação, nos primeiros quatro anos de vigência da concessão, não poderão ser reavaliados quaisquer dos itens definidores do certame, ressalvadas as exceções previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 4º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 5º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 34.** As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

*Parágrafo único.* A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**Art. 35.** Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a trinta dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 36.** Grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

**Art. 37.** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes aos prestadores.

§ 5º Na hipótese de não haver entidade reguladora, o cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

## CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS TÉCNICOS

**Art. 38.** A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

*Parágrafo único.* A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

**Art. 39.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput*, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§3º As normas vigentes relativas aos processos de licenciamento ambiental e os padrões a que se referem os §§ 1º e 2º deverão ser revisados no período de doze meses a contar da data de início de vigência desta lei.

**Art. 40.** Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação, e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

*Parágrafo único.* Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

**Art. 41.** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 42.** A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

*Parágrafo Único.* As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

**Art. 43.** São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características sócio-culturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

**Art. 44.** A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será feita em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos artigos 42 e 43 e com os planos de saneamento básico, e condicionada:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) de eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput*.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo, por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do *caput* não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 45.** O atendimento às disposições desta Lei por titulares e prestadores de serviços públicos de saneamento básico de qualquer natureza jurídica, a partir de sessenta meses da sua publicação oficial, é condição para:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres vinculados a ações de saneamento básico, com a administração direta ou indireta da União, entidades ou fundos direta ou indiretamente sob seu controle, gestão ou operação, ou com entidades de crédito que se utilizem de recursos da União ou de fundos geridos ou operados por órgão ou entidade da União.

Parágrafo único. O atendimento às disposições desta Lei, para os efeitos do disposto no *caput*, será comprovado por meio de parecer técnico emitido pela entidade reguladora dos serviços, o qual instruirá os processos relacionados aos incisos I e II do *caput*.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP - as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico definidos no inciso I do art. 3º.

**Art. 47.** O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)"



**Art. 48.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9-A:

“Art. 9-A O FGTS poderá investir diretamente, ou por meio dos seus agentes financeiros, em Fundos de Investimento e Participações, na aquisição de cotas de Fundos de Direitos Creditórios e em outros fundos criados para investimento em saneamento e infra-estrutura, assim como na aquisição de ações representativas do capital social e em debêntures de empresas de saneamento e infra-estrutura. (AC)

Parágrafo Único. O Conselho Curador do FGTS regulamentará o disposto no *caput*, estabelecendo os critérios e condições específicas de aplicação, assegurando a boa aplicação dos recursos e o equilíbrio financeiro do FGTS.” (AC)

**Art. 49.** O art. 42 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§ 1º Vencido o prazo fixado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 2º. ....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2011, desde que, até o dia 30 de junho de 2010 tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento amplo e retroativo dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis nos vinte anos anteriores ao da publicação desta Lei; (AC)

II - celebração de acordo, entre o poder concedente e o concessionário, revestido das formalidades legais, com força de título executivo, onde estejam definidos, a partir dos levantamentos referidos no inciso I e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes:

a) os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados; e

b) as condições de assunção ou de pagamento da parcela do saldo devedor dos financiamentos contraídos pelo concessionário ou por seu controlador e aplicados na área de intervenção da concessão;

III - a publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até vinte e quatro meses, podendo ser renovada até 31 de dezembro de 2011, mediante comprovação do andamento das atividades relativas ao cumprimento do disposto nos incisos I e II. (AC)

§ 4º. Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, nos critérios de reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, observadas as seguintes condições: (AC)

I – pagamento em três parcelas anuais sucessivas da parte ainda não amortizada de investimentos realizados com capital próprio do concessionário, ou de seu controlador, não originário de operações de financiamento, ou por estes obtido mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários; (AC)

II – pagamento em cinco parcelas anuais sucessivas de outras indenizações não decorrentes de investimentos em infra-estruturas e equipamentos, relacionadas à prestação dos serviços na área de intervenção da concessão; (AC)

III – definição formal da responsabilidade pelos saldos devedores remanescentes dos financiamentos contraídos pelo antigo concessionário, ou por seu controlador, para aplicação na área de intervenção da concessão. (AC)

§ 5º É condição necessária para a retomada dos serviços de que trata o § 1º:(AC)

I – ato formal, entre o representante do poder concedente, o antigo concessionário, as instituições financeiras credoras e o novo contratado, que defina a responsabilidade pelos saldos devedores remanescentes dos financiamentos contraídos pelo antigo concessionário, ou por seu controlador, para aplicação na área de intervenção da concessão, observado o disposto nos arts. 32 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Resoluções nº 40 e nº 43 do Senado Federal; (AC)

II – apresentação de garantias reais, pelo poder concedente, para o pagamento das parcelas anuais previstas nos incisos I e II do § 4º. (AC)

**Art. 50.** Fica revogada a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2006.

Deputado Júlio Lopes  
Relator